Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 249/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24159/2012
PROTOCOLO	**:** 1322533
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	**:** VIZZOTTO & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 204.288,04
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE GALPÃO E AMPLIAÇÃO DE BARRACÃO – FORMALIZAÇÃO – PROJETO BASICO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRA – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O encaminhamento de documentação comprobatória de forma incompleta, com ausência de projeto básico e licenciamento ambiental de obra, torna o procedimento licitatório irregular e, por consequência, irregular a formalização contratual.

A irregularidade na prestação de contas é ilícito que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 5/2012, e a formalização do Contrato de Obras nº 65/2012, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 5/2012 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 65/2012 dele decorrente (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Vizzotto & Cia. Ltda, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época.

A contratação tem como objeto a execução de obra de construção de 1 (um) galpão para separadora de lixo e ampliação de barracão existente, no valor de R$ 204.288,04 (duzentos e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), examinou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se conforme a Análise ANA - IEAMA - 16751/2016, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O MPC exarou seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 20155/2016, e opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas e atendeu às exigências relativas às publicações, no entanto, apresentou-se incompleta, infringindo as exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório restou maculado uma vez que remanesceram ausentes documentos necessários à comprovação da sua devida formalização, e embora devidamente intimado o responsável não apresentou a documentação solicitada, qual seja:

- Cópia do Projeto Básico (arquitetônico, instalações elétricas e hidrossanitárias);

- Licenciamento Ambiental da obra.

O contrato foi formalizado dentro das exigências legais pertinentes, no entanto, restou prejudicado em razão da irregularidade e da ilegalidade verificada no procedimento licitatório que o precedeu.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho a análise dos técnicos da IEAMA e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 5/2012, pelo não encaminhamento obrigatório de documentos comprobatórios, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e § 1º, do RITC/MS;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 65/2012, face a irregularidade e a ilegalidade do procedimento licitatório que o precedeu, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva , prefeito municipal à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 071.977.131-53, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por ausência de Projeto Básico, que não atende aos requisitos preconizados no item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como os dispositivos legais do art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c a Orientação Técnica OT- IBR 001/2006 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), e do Licenciamento Ambiental da obra, conforme Anexo VII da Resolução SEMAC N° 08/2011, vigente à época;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços e a formalização do contrato de obras, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP